



## PARECER DE RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 511/2023

*Dispõe sobre a implantação de Políticas Públicas de Proteção e Combate à Violência Física, Sexual, Financeira, Patrimonial e Emocional contra a Pessoa Idosa.*

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**RELATOR: Deputado Professor Júnior Geo**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 511/2023, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que Dispõe sobre a implantação de Políticas Públicas de Proteção e Combate à Violência Física, Sexual, Financeira, Patrimonial e Emocional contra a Pessoa Idosa.

Segundo a justificativa, a implementação de ações para Combate à violência física, sexual, financeira, patrimonial e emocional contra à pessoa idosa no Estado do Tocantins, vem ao encontro da necessidade de um olhar diferenciado e adequado à realidade sociológica contemporânea, a qual apresenta sugestivos indicadores de vulnerabilidade quanto à violência, em seus estratos, com destaque à exacerbação da violência incidente sobre a população idosa, durante o período pandêmico.

A Proposição foi distribuída na Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, sendo nomeado relator o Deputado que a este subscreve, motivo pelo qual passa à análise e voto.

#### **II- ANÁLISE**

Inicialmente, faz mister aludir que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dentre outras coisas, analisar o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, nos termos do art. 46, inciso I, da Constituição do Estado do Tocantins.

Nesse sentido, insta destacar que cabe também ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, conforme dispõe o art. 230 da Constituição Federal.



## GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

Nesta toada, a supracitada matéria não encontra óbice no art. 40, da Constituição do Estado do Tocantins, haja vista que não se trata de assunto de competência privativa do Poder Executivo.

Por conseguinte, não há que se falar em invasão de competência privativa do Governador para legislar sobre a matéria, ao passo que esta também é uma prerrogativa da Assembleia Legislativa.

Assim, a proposição em análise é válida, não encontrando nenhum óbice de ordem constitucional ao trâmite da matéria.

### III- DO VOTO

Ante ao exposto, considerando que a Propositora se encontra em harmonia com as diretrizes constitucionais e legais vigentes, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 511/2023, de autoria da Deputada Vanda Monteiro.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2024.

**PROFESSOR JÚNIOR GEO**  
Deputado Estadual

Assinado de forma digital por JOSE  
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100  
Dados: 2024.05.21 16:59:27 -03'00'

**PROFESSOR JÚNIOR GEO**  
**Relator**



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



## DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) PROF. JUNIOR GEO referente ao(a) ....PL...../511/2023.

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) *Carreto de Funerárias, Tribunais Fiscais, Juizados e Contratos*.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2024

Deputado **NILTON FRANCO**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

### MEMBROS EFETVOS

Dep. GIPÃO(X)	Dep. MOISEMAR MARINHO( )
Dep. CLAUDIA LELIS(X)	Dep. VANDA MONTEIRO( )
Dep. CLEITON CARDOSO(X)	Dep. VALDEMAR JÚNIOR( )
Dep. NILTON FRANCO(X)	Dep. OLYNTHO NETO( )
Dep. PROF. JÚNIOR GEO(X)	Dep. GUTIERRES TORQUATO( )

### MEMBROS SUPLENTES